

Alterações à versão remetida às organizações sindicais, em 09 de outubro de 2023, ao projeto de decreto-lei que procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio, na sua atual redação, que aprova o regime jurídico da habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar e nos ensinos básicos e secundário.

Artigo 11.º

[...]

- 1- [...].
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) Realiza-se em grupos das creches ou dos jardins-de-infância, bem como nos diferentes níveis e ciclos de ensino abrangidos pelos grupos de recrutamento para os quais o ciclo de estudos prepara;
  - d) **É concebida numa perspetiva de desenvolvimento de competências para a articulação entre conhecimento teórico e conhecimento prático, numa lógica de resolução adequada de problemas emergente na prática profissional quotidiana, visando a aprendizagem;**
  - e) [...].
- 2- **A prática supervisionada a que se refere a alínea a) do número anterior é a componente central do estágio de natureza profissional** objeto de relatório final referido na alínea b) do n.º 1 do artigo do Decreto-Lei 74/2006, de 24 de março, na sua redação atual.
- 3- Os candidatos que, à data do ingresso no ciclo de estudos previsto no presente decreto-lei, possuam pelo menos **seis anos completos de serviço docente, com avaliação mínima de bom, prestado** nos últimos 10 anos no respetivo grupo de recrutamento podem optar, em alternativa à prática de ensino supervisionada, por apresentar e defender publicamente um relatório **de natureza teórico-prática sustentado cientificamente** que abranja esse período de docência,
- 4- Os termos a que deve obedecer a elaboração do relatório **a que se refere o número anterior** e o respetivo processo avaliativo são fixados **pelos estabelecimentos de ensino superior.**
- 5- **(Eliminado)**

Artigo 15.º

[...]

- 1- O número de créditos dos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre a que se refere o anexo ao presente decreto-lei e não previstos no artigo anterior é de 120, a distribuir pelas componentes de formação, nos seguintes termos:
  - a) Área de docência: mínimo de 12;
  - b) Área educacional geral: mínimo de 9;
  - c) [...];
  - d) Iniciação à prática profissional, incluindo a prática de ensino supervisionada: mínimo de 60.
  
- 2- Sem prejuízo do disposto no número anterior para os candidatos que, à data de ingresso no ciclo de estudos previsto no presente decreto-lei, sejam detentores dos graus de mestre ou de doutor na área científica abrangida pelo respetivo grupo de recrutamento, a distribuição pelas componentes de formação é efetuada nos seguintes termos:
  - a) Área de docência: mínimo de 18;
  - b) Área educacional geral: mínimo de 9;
  - c) Didáticas específicas: 30;
  - d) Iniciação à prática profissional, incluindo a prática de ensino supervisionada: 60.
  
- 3- Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior os estabelecimentos de ensino superior consideram os créditos obtidos no ciclo de estudos conducentes aos graus de mestre ou doutor na área científica abrangida pelo respetivo grupo de recrutamento, em função do respetivo plano de estudos
  
- 4- Sem prejuízo da autonomia dos estabelecimentos de ensino superior, a organização do ciclo de estudos a que se refere o n.º 2 deve ter a duração de um ano escolar.

Artigo 18.º

[...]

- 1- [...].
- 2- Podem candidatar-se ao ingresso num ciclo de estudos conducente ao grau de mestre, numa das especialidades a que se referem os n.ºs 1 a 5 do anexo ao presente decreto-lei, os titulares da licenciatura em Educação Básica.
- 3- **Sem prejuízo do disposto no número anterior podem** ainda candidatar-se ao ingresso num dos ciclos de estudos referidos **n.ºs 4 e 5 do anexo ao presente decreto-lei** os titulares de outras licenciaturas, desde que satisfaçam os requisitos de créditos mínimos de formação, a definir pelos estabelecimentos de ensino superior relativamente às componentes de formação na área de docência, previstas no n.º 2 do artigo 13.º e na área educacional geral prevista no n.º 1 do mesmo artigo.
- 4- Podem candidatar-se ao ingresso num ciclo de estudos conducente ao grau de mestre numa das especialidades a que se referem os n.ºs 6 a 7, 9 a 29, 31 e 33 do anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante, aqueles que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:
  - a) Sejam titulares de uma habilitação académica superior a que se referem as alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua redação atual;
  - b) [*Anterior alínea b) do n.º 3*].
- 5- Podem candidatar-se ao ingresso num ciclo de estudos conducente ao grau de mestre, numa das especialidades a que se referem os **n.ºs 8, 30, 32 e 34** do anexo ao presente decreto-lei, e do qual faz parte integrante, os detentores de formação superior que possuam os requisitos de créditos mínimos fixados pelos estabelecimentos de ensino superior nas componentes de formação.
- 6- Podem ainda candidatar-se ao ingresso num ciclo de estudos conducente ao grau de mestre, numa das especialidades a que se referem os n.ºs 6 a 34 do anexo ao presente decreto-lei, e do qual faz parte integrante, os indivíduos que:
  - a) reúnam as condições **previstas** na alínea d), do n.º 1, do artigo 17.º, do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua redação atual, e satisfaçam os requisitos mínimos de formação fixados para o ingresso na respetiva especialidade constantes do referido anexo;

- b) os indivíduos que cumpram as condições de acesso à prática de ensino supervisionada nos termos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º.
- 7- Podem igualmente candidatar-se ao ingresso num ciclo de estudos conducente ao grau de mestre, numa das especialidades a que se refere o anexo ao presente decreto-lei, e do qual faz parte integrante, os indivíduos que tenham obtido 75 % dos créditos dos requisitos mínimos de formação fixados para a respetiva especialidade no referido anexo.
- 8- Na situação prevista no número anterior, a inscrição nas unidades curriculares das componentes de didáticas específicas e de iniciação à prática profissional, incluindo a prática de ensino supervisionada, fica condicionada à obtenção dos créditos em falta, competindo ao órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior decidir quais as unidades curriculares das componentes de formação previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo 15.º a frequentar pelos candidatos, para obtenção dos créditos necessários à atribuição do grau de mestre na especialidade considerada.
- 9- [*Anterior n.º 7*].

#### Artigo 20.º

[...]

- 1- [...].
- 2- Nas situações previstas na alínea *b)* do n.º 6 e no n.º 7 do artigo 18.º, o grau de mestre, numa das especialidades a que se refere o anexo ao presente decreto-lei, é conferido aos estudantes que, reunindo as condições previstas no número anterior, satisfaçam cumulativamente os requisitos mínimos de formação fixados para o ingresso na respetiva especialidade.
- 3- O grau de mestre é ainda conferido aos candidatos admitidos a um dos ciclos de estudos, em vagas fixadas nos termos da alínea *d)*, do n.º 2, do artigo anterior, cuja componente de formação de iniciação à prática de ensino supervisionada é concretizada através de relatório individual defendido em prova pública, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º e cumpram as condições previstas no n.º 6 do artigo 18.º.

## Artigo 23.º-A

### Organização da prática de ensino supervisionada

- 1- Sem prejuízo da autonomia dos estabelecimentos de ensino superior, a organização da prática de ensino supervisionada obedece às especificidades dos ciclos de estudo frequentados pelo estudante sendo assegurada por este em coadjuvação com o orientador cooperante.
- 2- Na organização da prática de ensino supervisionada dos estudantes dos ciclos de estudos da Educação Pré-Escolar e do 1.º Ciclo do Ensino Básico observa-se o seguinte:
  - a) Na Educação Pré-Escolar são atribuídas ao estudante 12 horas letivas semanais, distribuídas por dois dos seguintes grupos:
    - i) Seis horas num grupo de crianças com idade até três anos;
    - ii) Seis horas num grupo de crianças com idades compreendidas entre os três e os quatro anos;
    - iii) Seis horas num grupo de crianças com cinco ou mais anos de idade.
  - b) No 1.º Ciclo do Ensino Básico são atribuídas ao estudante 12 horas letivas semanais.
- 3- Na organização da prática de ensino supervisionada dos estudantes dos ciclos de estudos de Ensino do 1.º Ciclo do Ensino Básico e de Português e História e Geografia de Portugal no 2.º Ciclo do Ensino Básico, ou do 1.º Ciclo do Ensino Básico e de Matemática e Ciências Naturais no 2.º Ciclo do Ensino Básico observa-se, o seguinte:
  - a) No 1.º Ciclo do Ensino Básico ao estudante cabe prestar pelo menos seis horas letivas semanais;
  - b) No 2.º Ciclo do Ensino Básico ao estudante cabe prestar pelo menos três horas letivas semanais, sendo a prática letiva realizada em contexto de turmas e aulas regidas pelo estudante e supervisionadas pelo orientador cooperante.
- 4- Na organização da prática de ensino supervisionada dos cursos a que se refere o número anterior não pode ser atribuído ao estudante um número total inferior

- a 12 horas letivas semanais.
- 5- Na organização da prática de ensino supervisionada dos estudantes dos ciclos de estudos do 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico e Ensino Secundário, observa-se o seguinte:
    - a) Atribuição ao estudante de 12 horas letivas semanais;
    - b) Realização de prática letiva com turmas de diferentes anos e ciclos de ensino, em contexto de aulas regidas pelo estudante e supervisionadas pelo orientador cooperante;
    - c) Inclusão no horário letivo do estudante de turmas, com pelo menos, duas disciplinas do respetivo grupo de recrutamento e de turmas dos ensinos básico e secundário, caso as características da escola cooperante o permitam.
  - 6- Aos estudantes abrangidos pelo n.º 2 do artigo 15.º podem ser atribuídas:
    - a) 25 horas letivas na Educação Pré-Escolar e no 1.º Ciclo do Ensino Básico;
    - b) 22 horas letivas no 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico e Ensino Secundário.
  - 7- No horário dos estudantes de todos os ciclos de estudo é previsto um dia sem atividades na escola cooperante, destinado à realização de trabalho no estabelecimento de ensino superior, em termos a definir no protocolo a que se refere o artigo 22.º.
  - 8- Aos estudantes é conferido o direito a uma remuneração mensal, a abonar durante 14 meses, com valor correspondente à remuneração pelo índice 167, de acordo com o horário atribuído.
  - 9- Para efeitos do disposto no número anterior é celebrado um contrato de estágio entre o estudante e a escola cooperante, sujeito à forma escrita, com a duração de um ano escolar
  - 10- O estágio é realizado em regime de exclusividade.
  - 11- A relação jurídica decorrente da celebração de um contrato de estágio ao abrigo do presente decreto-lei não confere vínculo de emprego público e é equiparada, para efeitos de segurança social, a trabalho por conta de outrem, observando-se ainda o disposto no Código de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.
  - 12- O tempo de serviço prestado ao abrigo do contrato de estágio a que se refere o

número anterior releva para todos os efeitos legais.

- 13- Sem prejuízo da autonomia dos estabelecimentos de ensino superior no âmbito da organização da prática de ensino supervisionada, designadamente, quanto à frequência, assiduidade e avaliação, à cessação do contrato de estágio previsto no presente artigo, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 11.º-B do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de março, na sua redação atual.
- 14- A atribuição de serviço prevista nos n.ºs 2 a 6 não pode originar insuficiência ou inexistência de componente letiva dos docentes do quadro do agrupamento de escola ou da escola não agrupada.

«ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

Número	Especialidade do grau de mestre	Requisitos mínimos de formação para ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre	Grupo de recrutamento	
1	Educação Pré-Escolar	Licenciatura em Educação Básica	100	Pré-escolar
2	Ensino do 1.º CEB	Licenciatura em Educação Básica	110	1.º CEB
3	Educação Pré-Escolar e Ensino do 1.º CEB	Licenciatura em Educação Básica	100	Pré-escolar
			110	1.º CEB
4	Ensino do 1.º CEB e de Português e História e Geografia de Portugal no 2.º CEB	Licenciatura em Educação Básica (1)	110	1.º CEB
			200	Português E Estudos Sociais/História
5	Ensino do 1.º CEB e de Matemática e Ciências Naturais no 2.º CEB	Licenciatura em Educação Básica (1)	110	1.º CEB
			230	Matemática e Ciências da Natureza
6	Ensino de Português e Inglês no 2.º CEB	80 a 100 créditos em Português (3)	220	Português e Inglês
		60 a 80 créditos em Inglês (3)		
7	Ensino de Educação Visual e Tecnológica no Ensino Básico	120 créditos no conjunto das duas áreas disciplinares e nenhum com menos de 50 créditos (2)	240	Educação Visual e Tecnológica



8	Ensino da Educação Musical no Ensino Básico	120 créditos em Prática Instrumental e Vocal, Formação Musical e em Ciências Musicais e nenhuma com menos de 25 (2)	250	Educação Musical
9	Ensino de Português no 3.º CEB e no ES	<b>120</b> créditos em Português (2)	300	Português
10	Ensino de Português no 3.º CEB e no ES e de Latim no ES	80 a 100 créditos em Português (3)	300	Português
		<b>60 a 80</b> créditos em Latim e Estudos Clássicos (3)	310	Latim e Grego
11	Ensino de Português e Alemão no 3.º CEB e no ES (4)	80 a 100 créditos em Português (3)	300	Português
		60 a 80 créditos em Alemão (3)	340	Alemão
12	Ensino de Português e de Espanhol no 3.º CEB e no ES (4)	80 a 100 créditos em Português (3)	300	Português
		60 a 80 créditos em Espanhol (3)	350	Espanhol
13	Ensino de Português e Francês no 3.º CEB e no ES (4)	80 a 100 créditos em Português (3)	300	Português
		60 a 80 créditos em Francês (3)	320	Francês
14	Ensino de Português e de Inglês no 3.º CEB e no ES (4)	80 a 100 créditos em Português (3)	300	Português
		60 a 80 créditos em Inglês (3)	330	Inglês
15	Ensino de Inglês no 3.º CEB e no ES	<b>120</b> créditos em Inglês (2)	330	Inglês

16	Ensino de Inglês e de Alemão no 3.º CEB e no ES (5)	80 a 100 créditos em Inglês (3)	330	Inglês
		60 a 80 créditos em Alemão (3)	340	Alemão
17	Ensino de Inglês de Espanhol no 3.º CEB e no ES (5)	80 a 100 créditos em Inglês (3)	330	Inglês
		60 a 80 créditos em Espanhol (3)	350	Espanhol
18	Ensino de Inglês e de Francês no 3.º CEB e no ES (5)	80 a 100 créditos em Inglês (3)	330	Inglês
		60 a 80 créditos em Francês (3)	320	Francês
19	Ensino de Filosofia no ES	<b>120</b> créditos em Filosofia (2)	410	Filosofia
20	Ensino de História no 3.º CEB e no ES	<b>120</b> créditos em História (2)	400	História
21	Ensino e Geografia no 3.º CEB e no ES	<b>120</b> créditos em Geografia (2)	420	Geografia
22	Ensino da Economia e de Contabilidade	120 créditos no conjunto das duas áreas disciplinares e nenhuma com menos de 50 créditos	430	Economia e Contabilidade
23	Ensino da Matemática no 3.º CEB e no ES	<b>120</b> créditos a Matemática (2)	500	Matemática
24	Ensino de Física e de Química no	120 créditos no conjunto das duas áreas disciplinares e nenhuma com menos de	510	Física e Química

	3.º CEB e no ES	50 créditos		
25	Ensino de Biologia e Geologia no 3.º CEB e no ES	120 créditos no conjunto das duas áreas disciplinares e nenhuma com menos de 50 créditos	520	Biologia e Geologia
26	Ensino de Energias, de Eletrónica e de Automação	120 créditos no conjunto das três áreas disciplinares e nenhuma com menos de 25 créditos	540	Eletrotecnia
27	Ensino de Informática	<b>120 créditos em Informática (2)</b>	550	Informática
28	Ensino de Ciências Agropecuárias	<b>120 créditos em Ciências Agropecuárias (2)</b>	560	Ciências Agropecuárias
29	Ensino de Artes Visuais no 3.º CEB e no ES	<b>120 créditos em Artes Visuais (2)</b>	600	Artes Visuais
30	Ensino de Música (6)	120 créditos em Prática Instrumental e Vocal, Formação Musical e em Ciências Musicais e nenhuma com menos de 25 créditos (2)	(7)	
31	Ensino de Educação Física nos Ensinos Básico e Secundário	120 créditos em Educação Física e Desporto (3)	260	Educação Física
			620	
32	Ensino de Dança (8)	120 créditos em Prática da Dança e em Teoria da Dança e nenhum com menos de 25 créditos (2)	(9)	
33	Ensino de Inglês no 1.º CEB	<b>120 créditos em Inglês (2)</b>	120 (10)	Inglês

34	Ensino de Língua Gestual Portuguesa	120 créditos em Língua Gestual Portuguesa (2)	360	Língua Gestual Portuguesa
----	-------------------------------------	---	-----	---------------------------

(1) Para além da Licenciatura em Educação Básica podem ser admitidos candidatos com outras licenciaturas desde que satisfaçam os requisitos de créditos mínimos fixados pelo respetivo estabelecimento de ensino superior.

(2) Podem ainda ser admitidos candidatos com outra formação superior que possuam os requisitos de créditos mínimos a fixar pelos estabelecimentos do ensino superior nas componentes de formação nas áreas de formação destes cursos, salvaguardando-se que o número mínimo não seja inferior a 90 créditos.

(3) Podem ser admitidos candidatos com licenciaturas que possuam os requisitos de créditos mínimos a fixar pelos estabelecimentos do ensino superior, desde **disponham de um número total de 120 créditos** no conjunto das duas disciplinas **e em nenhuma delas um número de créditos inferior a 50**

(4) Os estabelecimentos do ensino superior podem optar por concretizar os ciclos de estudos de mestrado com as referências 11, 12, 13 e 14 através de um único ciclo de estudos. Nesse caso, a denominação do ciclo de estudos é, conforme os casos, uma das seguintes: (i) Ensino de Português e de Língua Estrangeira no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário na área de especialização de Alemão (confere habilitação para a docência nos grupos 300 e 340); (ii) Ensino de Português e de Língua Estrangeira no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário na área de especialização de Espanhol (confere habilitação para a docência nos grupos 300 e 350); (iii) Ensino de Português e de Língua Estrangeira no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário na área de especialização de Francês (confere habilitação para a docência nos grupos 300 e 320); (iv) Ensino de Português e de Língua Estrangeira no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário na área de especialização de Inglês (confere habilitação para a docência nos grupos 300 e 330).

(5) Os estabelecimentos do ensino superior podem optar por concretizar os ciclos de estudos de mestrado com as referências 16, 17 e 18 através de um único ciclo de estudos. Nesse caso, a denominação do ciclo de estudos é, conforme os casos, uma das seguintes: (i) Ensino de Inglês e de Língua Estrangeira no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário na área de especialização de Alemão (confere habilitação para a docência nos grupos 330 e 340); (ii) Ensino de Inglês e de Língua Estrangeira no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário na área

de especialização de Espanhol (confere habilitação para a docência nos grupos 330 e 350); (iii) Ensino de Inglês e de Língua Estrangeira no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário na área de especialização de Francês (confere habilitação para a docência nos grupos 330 e 320).

(6) Em áreas de especialização adequadas a cada um dos grupos a que se refere a Portaria n.º 693/98, de 3 de setembro, na sua redação atual.

(7) Grupos fixados pela Portaria n.º 693/98, de 3 de setembro, na sua redação atual.

(8) Em áreas de especialização adequadas a cada um dos grupos a que se refere a Portaria n.º 192/2002, de 4 de março.

(9) Grupos fixados pela Portaria n.º 192/2002, de 4 de março. Os créditos são indicados segundo o sistema europeu de transferência e acumulação de créditos previsto no Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro, na sua redação atual.

(10) As condições de ingresso seguem o disposto no n.º 4 do artigo 18.º. O ciclo de estudos organiza-se de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 14.º, sendo que o número de créditos mínimo para a área educacional geral é de 12.»